

**Proc. 3098/2022**

**Sumário da sentença:**


- 1- *As cláusulas contratuais previamente elaboradas por uma das partes devem ser objeto de comunicação e esclarecimento à aderente, de molde que sejam, efetivamente, conhecidas por esta;*
- 2- *A falta de prova do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação, tem consequências, expressamente, consagradas na lei (a exclusão das cláusulas dos contratos perante as quais tais deveres se imponham - art.º 8º, al. a) e b) do DL n.º 446/85, de 25 de outubro);*
- 3- *Do mesmo modo, a cláusula contratual geral onde se estabelece a obrigação de permanência mínima de 12 meses, sob pena de pagamento das mensalidades vincendas, é manifestamente desproporcionada relativamente aos danos que visa ressarcir, devendo ser declarada nula nos termos do art.º 19º, al. c) e do art.º 12º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de outubro.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Requerente:**

**Requeridas:**

**A- Relatório:**

A requerente pede que seja declarado «cancelado» ou resolvido o serviço “” sem qualquer encargo ou penalização, posto que não solicitou ou contratou esse serviço no âmbito do contrato de fornecimento de eletricidade.

A requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. A requerente é cliente da reclamada para o serviço de eletricidade;

- b. O contrato foi realizado na loja da reclamada em \_\_\_\_\_
  - c. No mês de novembro, a reclamante recebeu um contacto telefónico da reclamada, no sentido de ser agendada uma visita técnica ao seu domicílio;
  - d. No dia 14 de novembro de 2022, no final da visita o técnico solicitou a assinatura da requerente para confirmação da sua presença;
  - e. A requerente confiou e assinou;
  - f. Não tendo a certeza do que se tratava, a requerente voltou a questionar a finalidade da visita e da assinatura solicitada. Nesse momento, a requerente foi informada que a visita vinha na sequência de um serviço subscrito à empresa, designado como \_\_\_\_\_
  - g. Depois de saber do que se tratava, a requerente procurou resolver o serviço mas a reclamada refere que o mesmo tem associado um período de fidelização e, como tal, a requerente não pode rescindir o serviço;
  - h. A requerente considera que não está vinculada a um serviço que não lhe foi dado a conhecer.
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. No passado dia 10 de novembro de 2022, a Reclamante celebrou efetivamente o contrato referido supra e com a ativação do Pack a partir de 14 de novembro de 2022;
  - b. O referido \_\_\_\_\_ permite ao cliente usufruir de inúmeras vantagens, designadamente descontos sobre os termos fixos e variáveis de energia elétrica, para além do serviço de assistência técnica a instalações e aparelhos elétricos, designado por \_\_\_\_\_ (em instalações de energia, check-up de iluminação, check-up de equipamentos, trabalhos de eletricista ou certificação de gás); Plafond 300€/ano em assistência técnica, serviços urgentes e tecnologia; 25% copagamento do valor das peças (exclui serviços urgente e tecnologia) e vantagens em parceiros exclusivos;

- c. Contempla, com efeito, um período de fidelização de 12 meses, com renovação por iguais períodos;
- d. A informação relativamente à sua fidelização consta, antes demais, do contrato que a Reclamante assinou;
- e. Não obstante, e para além do já exposto, a mesma recebeu na sua residência os técnicos da Reclamada com vista, precisamente, à execução de uma das vantagens do serviço no caso concreto às revisões de eletricidade e de gás;
- f. Assim, e tendo o mesmo contratado de forma livre e esclarecida o serviço aqui em apreço, todas as prestações associadas ao são devidas até ao termo desse período, i.e., até 14 de novembro de 2023;
- g. O referido poderá ser cancelado a qualquer momento, todavia as prestações são devidas;
- h. Por tudo quanto se expôs, não é agora concebível a versão dos factos alegados pela Reclamante de que desconhecia o serviço que a mesma contratou, só porque agora já usufruiu de algumas das suas vantagens e não pretende mais o mesmo.

## **B- Delimitação do objeto do litígio:**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da requerente ao «cancelamento» ou resolução do serviço designado por

## **C- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, consideram-se



provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- i. Em data não concretamente apurada, a requerente subscreveu um contrato pré-elaborado integralmente pela requerida para o fornecimento de eletricidade e no qual estava incluído o serviço “  
” com obrigação de permanência ou fidelização por 12 meses sob pena de pagamento de prestações vincendas (facto que dou como provado atendendo à posição assumida pela requerente na sua reclamação inicial, conjugada com o documento referenciado na contestação da requerida como “contrato assinado”);
- b. Com relevância para decisão da causa, não se provou que as cláusulas contratuais tivessem resultado de negociação entre a requerente e a requerida; do mesmo modo não resultou provado que a cláusula de penalização por rescisão contratual tivesse sido negociada, nem que a requerida tenha informado, de forma adequada, a requerente sobre essa cláusula de penalização inserida em contrato celebrado com recurso a cláusulas contratuais gerais e suas consequências. Essa prova incumbia à requerida (cfr. *Da fundamentação de Direito*).

#### **D- Da fundamentação de Direito**

Tendo a requerente celebrado contrato com a requerida, para a prestação de serviço de fornecimento de eletricidade e não sendo colocada em causa a contratação desse serviço nada haverá a declarar quanto ao mesmo.

Não obstante, no que se refere ao designado serviço “  
” e à penalização referida pela requerida, não tendo a mesma qualquer arrimo legal, só poderá existir com fundamento na autonomia privada dos contratantes, ou seja, através de contrato negociado.

Ora, nos presentes autos, incumbia à requerida o ónus de prova dos factos constitutivos do direito de que se arroga titular.

Assim, se a requerida se limita a remeter para as cláusulas contratuais previamente elaboradas por si, então, é de concluir que a requerente se limitou a aderir a essa mesma cláusula.

Tratando-se de cláusula, previamente, elaborada pela requerida, não pode a mesma olvidar que o regime jurídico aplicável neste domínio<sup>1</sup> lhe impõe um especial dever de informação e esclarecimento, nomeadamente perante cláusulas cuja complexidade deriva do modo pelo qual se obtém o montante da penalização.

A falta de prova do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação, tem consequências, expressamente, consagradas na lei (a exclusão das cláusulas dos contratos perante as quais tais deveres se imponham - art.º 8º, al. a) e b) do DL n.º 446/85, de 25 de outubro).

No âmbito do seu art.º 12º consagra-se que *“as cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos”*. Ora, resulta do art.º 19, al. c) que *“são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) c) consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”*.

Assim, uma das questões a responder é se a cláusula que estabelece, unilateralmente, a penalização suprarreferida implica uma violação aos ditames da boa-fé por parte da requerida.

Será de responder afirmativamente. Na verdade, tal cláusula permitiria à requerida receber da requerente a totalidade do valor relativo a um serviço que não chega a ser integralmente prestado à requerente.

Consequentemente, terá de concluir-se que a referida cláusula de fidelização, sob pena de pagamento da penalização (*rectius*, sob a forma de pagamento de prestações vincendas), constante das condições contratuais elaboradas pela requerida, é nula.

<sup>1</sup> Art.º 4º, n.º 1 e art.º 11º, n.º 1 da Lei aplicável aos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho).

Esta nulidade pode ser oficiosamente conhecida nos termos do artigo 286º do Código Civil<sup>2</sup>. Pelo que, não poderá este tribunal deixar de declarar a nulidade de tal cláusula.

Nos termos do artigo 289.º do Código Civil, a declaração de nulidade tem efeitos retroativos, devendo ser restituído o que tiver sido prestado.

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a presente ação totalmente procedente, declarando-se nula a cláusula relativa ao serviço “ ” inserida em contrato de fornecimento de eletricidade e condenando-se a requerida a devolver à requerente todas as quantias pagas por esta a esse título.

Guimarães, 20 de março de 2023.

O Juiz-árbitro



(César Pires)

---

<sup>2</sup> Ac. TRG, de 11/09/2012, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).